

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 099/2023

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Compacta Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 42.382.495/0001-00, por meio de sua representante legal, no uso do direito previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

O instrumento impugnado é o Edital de Concorrência Pública nº 099/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DE REFORMA EM COMPLEXO DE EDIFICAÇÕES, OS QUAIS FORAM ADQUIRIDOS PELO SAMAE JARAGUÁ DO SUL DA ANTIGA EMPRESA WIEST, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL – SAMAE PARA ABRIGO DO NOVO ALMOXARIFADO CENTRAL.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que interposta dentro do prazo previsto no Art. 41 §2º da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE COMPACTA CONSTRUTORA LTDA.

A empresa Compacta insurge-se contra o disposto no item 6.2.5, alínea “c.1” do edital, devido não permitir somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, conforme segue:

6.2.5. Qualificação Técnica:

(...)

c) Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação da capacidade técnica operacional dar-se-á através de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com identificação do emitente, descrição dos serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente) acompanhada(s) da respectiva ART emitida pelo CREA, indicando que a proponente tenha executado serviço objeto desta licitação, na forma do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, em metros quadrados correspondente ao item de maior relevância da planilha orçamentária/quantitativa conforme abaixo, ou seja, que atenda a quantidade mínima descrita a seguir:

➤ Execução de reforma de edificação em alvenaria equivalente ou superior a uma extensão
.....2.000,00 m²

c.1) Em razão da complexidade da obra, não serão aceitos somatórios de atestados.

Em apartada síntese, a impugnante alega que a não permissão do somatório de atestados configura erro substancial que atenta contra sua regularidade, pois pode prejudicar tanto licitantes aptos à contratação quanto a própria Administração Pública, ao potencializar a restrição à competitividade, comprometendo a observância do princípio constitucional para seleção da proposta mais vantajosa. Conforme a impugnante, não há argumentos para considerar a reforma do conjunto de edificações como de alta complexidade. A impugnante entende que as reformas são isoladas e os itens de maior relevância são comuns e sem alta complexidade.

Para fundamentar os argumentos, a impugnante evoca decisão do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1231/2012 – Plenário, no qual o voto do relator Min. Walton Alencar Rodrigues estabelece que “o Tribunal tem determinado que ‘a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93’ (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário)”.

3. DO PEDIDO

Por fim, a impugnante requer o provimento do pedido e que a Administração proceda a retificação do item 6.2.5, alínea “c.1” do edital, com intuito de que seja aceito somatório de atestados das concorrentes para comprovação de Qualificação Técnica do edital em epígrafe.

4. DA ANÁLISE

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Após análise criteriosa da impugnação apresentada pela empresa interessada, e visando a participação de um número maior de participantes no processo licitatório em questão, entende-se como procedentes os argumentos da empresa Compacta Construtora Ltda. Dessa forma, deve ser alterado o item c.1 do edital 099/2023, permitindo o somatório de atestados técnicos para habilitação das empresas participantes.

Após análise dos argumentos defendidos pela impugnante, assim como os itens apontados como de execução principal no documento de impugnação ao edital, entende-se que para melhor configuração do objeto licitado e para a perfeita caracterização da qualificação técnica das empresas ao edital nº 099/2023, proceder-se-á pela alteração do item 6.2.5 – Qualificação Técnica – do instrumento convocatório, o qual passará a contar com a seguinte redação:

6.2.5. Qualificação Técnica:

(...)

c) Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação da capacidade técnica operacional dar-se-á através de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com identificação do emitente, descrição dos serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente) acompanhada(s) da respectiva ART emitida pelo CREA, indicando que a proponente tenha executado serviço objeto desta licitação, na forma do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, em metros quadrados correspondente ao item de maior relevância da planilha orçamentária/quantitativa conforme abaixo, ou seja, que atenda a quantidade mínima descrita a seguir:

> Execução de reforma de edificação em alvenaria equivalente ou superior a uma extensão.....
..... 2.000,00 m².

> Execução de piso em concreto armado..... 1.300,00 m².

> Execução de telhamento/cobertura..... 2.000,00 m².

c.1) Serão aceitos somatórios de atestados.

Esta alteração está amparada pela curva ABC da obra, sendo os itens de execução de piso industrial assim como o telhamento com telha de aluzinco, os dois maiores itens do contrato em questão, que somados totalizam a 21,77% da obra.

Além desses dois itens, a reforma de 2.000m² do complexo de galpões em alvenaria abrange todos os demais itens, sendo assim será mantido o tópico de comprovação de capacidade técnica operacional.

Esse acréscimo de atestados solicitados e a permissão do somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das empresas participantes do certame tem por base, além dos fundamentos legais constantes do texto impugnatório, os editais lançados pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul de números 225/2021 e 224/2021, tendo este último a permissão de somatório de atestados:

j) Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente já executou objeto equivalente ao licitado, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, em metragem quadrada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do item de maior relevância da Planilha Orçamentária/Quantitativa do município, acompanhado de acervo técnico, que atenda a quantidade mínima descritas a seguir:

J.1.1) Execução de Estrutura em concreto armado A= 1.580,00m² ou V= 450,00m³;

J.1.2) Supervisão, execução, instalação ou montagem de estrutura metálica A=926,00 m² ou Peso de 15.729,80 kg;

J.1.3) Execução de Piso Porcelanato.....A=620,00m²;

J.1.4) Execução de Sistema Hidráulico Preventivo.....A=1.580,00m²;

J.1.5) Execução de PinturaA= 2.738,00m²;

j.2) será permitido o somatório de atestados para a comprovação do item exigido.

Apesar da administração não ter originalmente solicitado no edital nº 099/2023 atestados técnicos para piso industrial e telhamento de galpões, entende-se que a partir da impugnação da empresa em questão foi demonstrada a importância dos referidos itens para comprovação de qualificação técnica para execução do objeto. Portanto, foi complementada a solicitação do atestado de capacidade técnica operacional das empresas aspirantes ao contrato decorrente do edital de Concorrência Pública nº 099/2023.

A empresa também recomenda ao SAMAÉ utilizar como acervo o galpão de maior área apenas, e não a totalidade dos galpões em questão. Essa alegação não se sustenta, visto a obra em questão não contemplar apenas galpões isolados, e sim a totalidade do complexo de galpões com continuidade entre as edificações.

Desta forma, não cabe a adoção da área isolada de apenas uma edificação para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa interessada em participar do certame.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade para, no mérito:

- 1) Dar provimento parcial à impugnação formulada pela empresa Compacta Construtora Ltda.

Determino ao setor competente a retificação do edital e devida publicação nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Jaraguá do Sul, 09 de agosto de 2023.

Enio Evandro Luchtenberg
Presidente Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1.287/2022
Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul/SC